

**Democracia e hermenêutica no processo de formação do discurso  
jurídico: limites da decisão no constitucionalismo contemporâneo.**

**Ney Castelo Branco Neto<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco; Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Advogado, sócio do escritório Maia e Castelo Branco Advogados.

## **SUMÁRIO**

1. Introdução.
2. Aproximação entre o Direito e a Linguística.
3. A superação da hermenêutica clássica e a questão do método.
4. Decisão no constitucionalismo contemporâneo e a democracia.
5. Considerações finais.
6. Bibliografia.

## 1. Introdução.

Por meio de Gadamer, em *Verdade e método*<sup>2</sup>, é possível identificar a hermenêutica como uma teoria filosófica do conhecimento. Mas qual a relevância disto para a formação do discurso jurídico contemporâneo? Como deve ocorrer uma interpretação adequada à democracia? Há apenas uma interpretação correta? Como deve ser compreendida a Linguagem no contexto das práticas socioculturais e qual a repercussão disso para o Direito? Essas são questões essenciais para a formação de um discurso jurídico consentâneo com os ideais de uma democracia.

Há a necessidade de reavaliar se o Constitucionalismo Contemporâneo surgido no pós-guerra garante a limitação do exercício do poder em favor da cidadania, e se de fato houve ruptura com os postulados hermenêuticos do século XIX. Sem isso, estaríamos preocupados apenas em justificar os mecanismos de acesso ao conhecimento científico para validar o discurso jurídico.

Conforme assevera *Thomas S. Khun*<sup>3</sup>, “*tudo vai bem até que os métodos legitimados pelo paradigma não conseguem enfrentar o aglomerado de anomalias; daí resultam e persistem crises até que uma nova realização redirecione a pesquisa e sirva como um novo paradigma.*” É chegado o momento de um olhar amadurecido sobre o fenômeno hermenêutico, sob pena de nunca alcançar a coerência e a integridade de Dworkin<sup>4</sup>.

O problema da interpretação não pode se dar *ad hoc*, onde a busca pelo método se sobrepõe ao fenômeno da précompreensão. Construções meramente retóricas tem feito parte do discurso jurídico, o que parece simplificar e tornar prática a resolução de problemas, mas na verdade obstaculiza um debate que deveria perpassar por critérios que verdadeiramente estivessem imbrincados com a hermenêutica filosófica apta a construir uma resposta hermeneuticamente correta.

---

<sup>2</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. 3ª edição. Tradução de Flávio Paulo Meurer – Petrópolis, RJ, Vozes, 1999.

<sup>3</sup> KHUN, Thomas. *A estrutura das revoluções científicas*. Edição comemorativa dos 50 anos da publicação com ensaio introdutório de Ian Hacking.

<sup>4</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Direito e Justiça).

A democracia exige que a doutrina responda a todas as questões acima tendo em mente Lawrence K. Schmidt<sup>5</sup>, o qual elucida muito bem que a “retórica trata da expressão dos pensamentos na linguagem, enquanto a hermenêutica é o processo inverso de descobrir os pensamentos por trás de uma expressão.”

Cada vez mais a Linguagem e sua relação com o Direito merecem maior aprofundamento, pois o ocultamento ideológico forja a ideia de neutralidade, conforme leciona COLARES.<sup>6</sup> A linguagem é condição de possibilidade, e a identificação da sua dupla estrutura se põe como fundamental à compreensão do fenômeno hermenêutico.

Na verdade, o desafio do jurista é garantir um redimensionamento da *práxis* interpretativa com respaldo no constitucionalismo, eis que decisões judiciais solipsistas devem ser constrangidas.<sup>7</sup> Investigar as condições para sistematizar os pressupostos teóricos que venham a legitimar discursivamente a decisão perpassa por igualdade de condições de participação no processo decisório, e não por uma simples observância a questões procedimentais

É chegado o momento de compreender o *círculo hermenêutico* para que se abra espaço à construção de uma interpretação que seja a própria aplicação, isto é, sem haver a cisão estrutural. Dessa forma, talvez sejam reais as promessas da modernidade, diminuindo o déficit democrático do discurso jurídico na contemporaneidade, pois decisões precisam ser limitadas aos próprios princípios que foram construídos democraticamente.

---

<sup>5</sup> SCHIMIDT, Lawrence K. Hermenêutica. Tradução autorizada a partir da Acumen Publishing Ltd. Edition. Edição brasileira publicada por intermédio da Agência Literária Eulama Internacional. Título original em inglês: *Understanding Hermeneutics*. 2012. Editora Vozes Ltda. p. 23.

<sup>6</sup> COLARES, Virgínia. Linguagem e Direito – caminhos para linguística forense. São Paulo. Cortez, 2017.

<sup>7</sup> STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais de Teoria do Direito À luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte./MG. Letramento: Casa do Direito, 2017.

## 2. Aproximação entre o Direito e a Linguística.

Em *How to do things with words*, Austin<sup>8</sup> ensina que dizer não é só transmitir informações, mas é sobretudo uma forma de agir sobre o interlocutor e sobre o mundo. Podemos afirmar que a linguagem cria o mundo a partir das situações de fala, pois não existe mundo além da linguagem.

Já em Wittgenstein<sup>9</sup> trata-se dos jogos de linguagem, onde a comparação entre a linguagem e os jogos remontam ao uso de regras, habilidades, disposições e certas capacidades geradas pelo domínio de técnicas. Nessa perspectiva, a linguagem também é guiada por regras, a qual também é guiada pelo domínio da técnica de sua aplicação. É deste modo que a linguagem não pode ser concebida como uma estrutura isolada, mas sim como uma prática que está ligada às atividades desenvolvidas pelos seres humanos.

Nesse contexto, Colares<sup>10</sup> questiona:

A literatura jurídica, no Brasil, sinaliza maior abertura dos estudos jurídicos aos questionamentos da Sociologia, Antropologia, História, Ciência Política, Economia, Psicologia, Biologia (principalmente, para as questões de produção de vidas em laboratório, como a clonagem), Informática, etc. A Filosofia, nem se fala, já que o pensamento jurídico confunde-se com o pensamento filosófico, na história da humanidade. Mas, e a Linguística?

A transdisciplinaridade entre o Direito e a Linguagem consiste justamente em dar conta da produção de sentidos no funcionamento da linguagem em uso durante a atividade de prolatar decisões judiciais. O fenômeno linguístico precisa estar contextualizado com as práticas sociais.<sup>11</sup>

Warat<sup>12</sup> já chamava a atenção no sentido de que as expressões de linguagem são ausentes de univocidade de significado e indeterminabilidade de sentidos advindos do contexto da comunicação. É por isso que se deve essencialmente estabelecer dois níveis de linguagem: a linguagem-objeto (linguagem que se fala) e a metalinguagem (linguagem em que se fala da

---

<sup>8</sup> AUSTIN, John L. *How to do things with words*. The William James Lectures, Harvard University. Barakaldo Books, 2020.

<sup>9</sup> WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado lógico-filosófico; Investigações filosóficas*. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008, p. 611.

<sup>10</sup> COLARES, Virgínia. (Re)pensando a relação linguagem e direito. Ensaio que discute as lacunas entre Direito e Linguagem, buscando identificar as lacunas para aproximar os dois domínios do saber.

<sup>11</sup> COLARES, Virgínia. *Linguagem e Direito – caminhos para linguística forense*. São Paulo. Cortez, 2017.

<sup>12</sup> VASCONCELOS, Francisco José Mendes; ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. *Metalinguagem, Semiologia e Direito: Resenha à obra “O Direito e sua linguagem”*, de Luis Alberto Warat. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2019/09/Vasconcelos-e-Almeida-civilistica-com-a.8.n.2.2019-2.pdf>. Acesso em 08/08/2020.

linguagem-objeto). A necessidade desses dois níveis de linguagem se justifica quando se toma como objeto de reflexão a nossa própria linguagem. pois diante da ponderação da própria linguagem é que se denota a sua a incapacidade de produzir uma organização lógica.

A construção do Direito como fenômeno cultural passa pela análise dos símbolos criados pelo ser humano para fundamentar sua existência. E assim o Direito se torna instrumento para proteger a cultura de uma sociedade. Ou seja, é relevante refletir sobre a linguagem como forma de rever o Direito para concebê-lo como fenômeno cultural.<sup>13</sup>

Nesse contexto, é preciso perceber o efeito causado pelo discurso jurídico para que a linguagem se efetive como verdadeira prática social. Já que a linguagem é expressão cultural, é essencial a sua aproximação com o Direito para a criação discursiva normativa.<sup>14</sup>

É verdade que haverá ambiguidade e vagueza onde houver linguagem.<sup>15</sup> De fato, esses problemas semânticos dificultam o desenvolvimento do discurso jurídico face à imprecisão terminológica exigida pela Ciência Jurídica. Porém, não há texto sem contexto, sendo impossível a existência social sem a linguagem produzida pelo ser humano. Afinal, a própria linguagem não pode ser avaliada abstratamente e de forma isolada, eis que é uma *unidade formal* e um *labirinto de caminhos, conforme* leciona Wittgenstein *apud* Gerson Francisco de Arruda Junior.<sup>16</sup> Já que a vagueza é uma característica essencial da linguagem, ainda que não necessariamente desejável, tem-se a exigência da dogmática da determinabilidade de sentido a fim de eliminar dúvidas.

O problema da linguagem é um campo a ser ainda mais explorado, principalmente no que tange ao ato de conhecer, pois o significado não é mais algo que existe independentemente da própria linguagem ou do sujeito desde *O Crátilo*, primeira obra linguística, na qual houve ataque às teorias da significação em voga na filosofia grega.<sup>17</sup> Para Crátilo, os nomes não podem ser arbitrariamente escolhidos, eis que descrevem a natureza imutável de determinado objeto. Era o debate entre o convencionalismo e o naturalismo. Significa dizer que havia a busca de uma linguagem que pudesse ser utilizada sem imprecisão.

---

<sup>13</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa- Omega, 2003.

<sup>14</sup> WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 72

<sup>15</sup> \_\_\_\_\_, O direito e sua linguagem, 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995 p. 76.

<sup>16</sup> JUNIOR, GERSON FRANCISCO DE ARRUDA. 10 lições sobre Wittgenstein. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. – (Coleção 10 Lições).

<sup>17</sup> STRECK, Lenio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8ª ed. 2009, p.117.

É preciso dar conta de uma maior interação entre o Direito e a Linguística na busca por um discurso jurídico que reflita os anseios democráticos ainda não plenamente alcançados, de modo que os direitos fundamentais sejam a única versão do constitucionalismo contemporâneo.

### 3. A superação da hermenêutica clássica e a questão do método.

Os direitos fundamentais são o fundamento maior do Estado de Direito. É justamente por isso que a compreensão de uma *hermenêutica* que ultrapasse o sentido focado nas coisas é o ponto de partida para uma jurisdição que se afaste da subsunção e do déficit democrático ainda presente no discurso jurídico.

Os métodos interpretativos de Savigny ainda continuam a influenciar o pensamento jurídico brasileiro, sendo até hoje, no âmbito da dogmática jurídica, eficientes ao conhecimento do Direito. As fórmulas com aparência científica tem sido a solução da prática judicial para justificar o desejo do intérprete.

S<sup>18</sup> muito bem pontua que o método chega tarde diante do fenômeno da compreensão, pois este não é fator determinante para a preparação e formação do conhecimento válido. Complementa, ainda, de forma clara e segura, que há estruturas que se situam antes de qualquer aporte metodológico que constituem conhecimento.

A busca por soluções sem critérios objetivos que deixa de lado uma reflexão sem que haja ato de vontade decisório é o retrato do sujeito da modernidade. Os *sentidos* já passaram pelas *coisas* (metafísica clássica); passaram também pela *mente* (metafísica moderna) e agora já após a virada linguística, passaram a se dar pela linguagem, com a qual ainda permanece uma crise de fundamentação não resolvida pelo que se convencionou chamar de pós-modernidade, onde decisionismos, frutos de valorações subjetivas põem em cheque a democracia. O Direito não pode ser mais tido como uma mera racionalidade instrumental.

A estrutura metodológica garantidora de certeza simplesmente desaparece com Heidegger, que busca, segundo Stein<sup>19</sup>, uma interpretação livre de qualquer suposição metafísica, tanto é que “a interpretação do mundo é a interpretação da condição fática do ser humano”. Essa é a hermenêutica da facticidade. Com isso, ele procura introduzir um novo paradigma que pretende superar a relação do esquema sujeito-objeto através do conceito de

---

<sup>18</sup> STRECK, Lenio Luiz. Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais de Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte/MG. Letramento: Casa do Direito, 2017. p. 2311.

<sup>19</sup> STEIN, Ernildo. Aproximações sobre hermenêutica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

mundo visto como elemento organizador do discurso. É dizer, então, que o que caracteriza esse vetor de racionalidade são as condições do modo de ser-no-mundo, ou seja, do *ser-aí* (Dasein).

Para Heidegger, somos levados a pensar que nossos conhecimentos são representações das coisas do mundo, por isso traz à lume a possibilidade de que algo seja conhecido sem que o seja dentro de uma rede de sentidos. O nosso conhecimento das coisas não acontece no vazio ou sem intermediação compreensiva, isto é, linguística e cultural. Já sempre compreendemos o ser, somos ser-no-mundo.

Há de ser descartado o método, pois tem-se a compreensão. A jurisdição, na verdade, parece estar presa à metafísica clássica, a qual ainda é pautada no esquema sujeito-objeto. Por isso, a reformulação de uma hermenêutica jurídica que consista em ruptura paradigmática com a filosofia da consciência, onde da essência (metafísica) à consciência (modernidade) haja o ingresso no mundo prático, isto é, o conhecimento foi para a linguagem, que é onde se dá o sentido, segundo leciona Streck<sup>20</sup>.

A linguagem não mais é entendida como uma terceira coisa entre o sujeito e o objeto, mas sim uma condição de possibilidade. Morre, assim, a subjetividade. Os pressupostos que conferiam validade ao método parecem ter se esvaído, e assim parece que o discurso jurídico, apesar de essencialmente dogmático, não deve mais se resumir a estabelecer as melhores respostas ao problema de um dado paradigma.

Sem dúvida, tanto o caráter zetético quanto o dogmático são admitidos no fenômeno jurídico e são utilizados para se chegar a uma verdade na solução de problemas. Então, pode-se dizer que a zetética tem a tarefa de auxiliar a dogmática jurídica, sendo-lhe complementar no desenvolvimento do raciocínio jurídico. O enfoque dogmático, relacionado ao *dever-ser*, preocupa-se em construir um sistema conceitual coerente, mas é desprovido de conhecimentos amplos.

Na sociedade complexa e plural, manter um sistema perfeito é algo utópico. Apenas a partir de uma teoria que vise garantir coerência e integridade às decisões para que haja soluções práticas, e essas possam se fazer presentes no cotidiano, encarando o problema da interpretação como crucial para a concretização dos projetos constitucionais não plenamente cumpridos é que teremos uma postura científica apta a enxergar que a resposta correta se dá fora do positivismo.

---

<sup>20</sup> STRECK, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4ª ed. Revista. Livraria do Advogado editora, 2013.



A metafísica clássica, relacionada à concepção das coisas pela essência até a chegada da modernidade, valorizando o sujeito, fez com que a filosofia da consciência o supervalorizasse mesmo com o giro-ontológico linguístico. Esta *práxis* decisional tem prevalecido nos dias atuais. É necessário enfrentar esse problema.

#### **4. Decisão no constitucionalismo contemporâneo e a democracia.**

Se a decisão depende do *sujeito* nunca teremos uma resposta correta. O decisionismo é quem vai dificultar a formação de uma Teoria da Decisão Jurídica mais próxima aos anseios da democracia.

Em *Verdade e Consenso*, Streck<sup>21</sup> afirma que a Teoria habermasiana não se destina a países como o Brasil, eis que uma Teoria do Direito que se pretende operativa necessita apresentar indicadores de aplicabilidade. Mas Habermas assevera que quando desejamos convencer-nos mutuamente da validade de algo, há de haver intuitivamente uma confiança na prática na qual supomos uma aproximação suficiente das condições ideais de uma situação de fala imunizada contra a repressão e desigualdade. Acontece que na complexidade da sociedade atual não se pode reduzir a legitimidade do discurso à legalidade, mormente quando se trata de uma sociedade amplamente desigual como a do Brasil. Sem inclusão social não é possível ter cidadãos autônomos, muito menos a condição ideal de fala propugnada.

O fato é que o DNA positivista ainda está presente de forma paradoxal no constitucionalismo contemporâneo. Superar o positivismo não é simplesmente trocar o juiz *boca da lei* por um juiz *dos princípios*. Isso é uma falsa impressão não muito bem percebida pela maioria da doutrina. A visão individual continua a fundamentar decisões, deixando-se de lado a democracia, onde muitas vezes o uso exacerbado de princípios tão somente traz a aparência de distanciamento do positivismo.

A Crítica Hermenêutica do Direito proposta por Streck<sup>22</sup> tem se colocado como uma Teoria adequada aos anseios do paradigma da linguagem, a qual passa a não mais ser entendida como terceira coisa que se coloca entre o sujeito e o objeto, e sim como condição de possibilidade. É dizer, então, que o sentido não está mais na consciência e sim na linguagem como algo que produzimos. Essa é a virada hermenêutica proposta pela teoria.

---

<sup>21</sup> STRECK, Lênio Luiz. *Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 6ª edição, revista e ampliada, 2017.

<sup>22</sup> \_\_\_\_\_, Lênio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 4ª ed. Revista. Livraria do Advogado editora, 2013, p. 208.

A redução do ato de julgar à consciência do intérprete é um ato de vontade do julgador, o qual hipertrofia o sujeito, que passa a ser o dono da verdade, reduzida à subjetividade. De fato, a superação desse problema estrutural passa necessariamente pela limitação do poder, e isto não significa proibição de interpretar, mas sim no impedimento de transformar os juízes em legisladores.

O papel assumido pelo Estado reforça o caráter hermenêutico do direito, haja vista o formato principiológico da Constituição e a preocupação com o acesso à justiça na busca da concretização dos direitos. Por isso, há de haver um novo papel à teoria jurídica, de modo que seja possível alcançar condições interpretativas constitucionalmente adequadas sem que a dogmática jurídica fique arraigada ao positivismo sem critérios, pois o processo de compreensão necessita da ruptura, a qual está na pré-compreensão.

Técnicas de legitimação da decisão apenas representam a subjetividade. Em *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*, mais uma vez Streck<sup>23</sup> pontua acerca do equívoco de pensar que a superação do positivismo exegético estaria na correção moral do direito, ressaltando o seguinte:

“Para ALEXY, o espaço da “textura aberta” é o *locus* onde *necessariamente* habitam os argumentos morais no direito. Isto é assim porque Alexy identifica problemas centrais concernentes à natureza do direito, dois dos quais dizem respeito às dimensões do direito, que o jurista alemão as subdivide em *dimensões real* ou *fática* e *dimensão ideal* ou *crítica do direito*. A primeira dimensão é representada pelos elementos da publicação/aplicação competente e eficácia social, dimensão em que estariam as relações entre o direito e coerção, direito e procedimentos de institucionalização da criação e aplicação das normas de direito e aceitação. Esta última, relacionada intrinsecamente à segunda dimensão, na qual Alexy questiona justamente a relação entre direito e moral, afirmando que *o Direito necessariamente levanta uma pretensão de correção moral*. O autor chega a conclusão de que há casos em que o discurso jurídico não dá conta, devido a sua *textura aberta* – os chamados *hard cases* (Hart). Nesses casos, a moral é empregada *complementarmente* para resolvê-los.”

Com isso, Alexy entende que os casos difíceis não podem ser resolvidos a partir do direito, podendo o intérprete se pautar em variadas razões, inclusive não jurídicas para encontrar a justiça. Tal pretensão encontraria fundamento em elementos externos no discurso prático geral. E em caso de injustiça Alexy utilizaria a *fórmula Radbruch*, já que a extrema injustiça não é direito. Assim, a discricionariedade dos operadores do direito seria a base de uma *teoria* que sustenta qualquer ideologia e pune a autonomia do direito, tudo isto fundada em racionalidade argumentativa.

---

<sup>23</sup> \_\_\_\_\_, Lênio Luiz. *Lições de Crítica Hermenêutica do Direito*. Livraria do Advogado editora, 2014. p.1021

A Teoria da Decisão de Lênio Luiz Streck, *Crítica Hermenêutica do Direito*, ressalta apropriadamente o problema da institucionalização da discricionariedade como déficit democrático, onde há apego a recursos de justificação. Salienta que a moral não se projeta sobre a regra jurídica, sendo, de fato, um pressuposto de responsabilidade política aplicável por princípios aos quais os juízes estão vinculados, pois construídos democraticamente (integridade do Direito).

Sem dúvida, o Direito não pode ser substituído por predileções políticas, nem mesmo cabe cindir interpretação de aplicação. O novo constitucionalismo, compromissado com a fruição dos direitos fundamentais significa conciliar a teoria e a prática no intuito de romper com a discricionariedade na interpretação do direito.

Por isso, a hermenêutica filosófica surge do processo de pré-compreensão, que representa um modo de ser e não um procedimento dividido em fases, onde a norma jurídica seja a atribuição de sentidos a um texto normativo pautado pela facticidade, pois o direito é invadido pelo mundo vivido, com autonomia, isto é, sem que fatores extra-jurídicos tenham a possibilidade de correção ao direito.

É a filtragem hermenêutico constitucional que será capaz de obstar a lei injusta, nunca a discricionariedade judicial. Com isso, a proposta da *Crítica Hermenêutica do Direito* se põe como o paradigma de superação do positivismo, que macula a resposta correta, cujo supedâneo não é outro senão a integridade e a coerência para uma decisão judicial verdadeiramente democrática.

## 5. Considerações finais

Para a formação de um discurso jurídico consentâneo com os ideais de uma democracia precisa ser reavaliado o papel do Constitucionalismo Contemporâneo, pois a interpretação não pode se dar *ad hoc*, onde a busca pelo método representa tão somente o decisionismo, fruto de um positivismo ainda presente nas decisões judiciais.

Refletir sobre a linguagem é uma forma de rever o Direito para concebê-lo como fenômeno cultural, de modo que o fenômeno linguístico precisa estar contextualizado com as práticas sociais.

Nesse contexto, a busca por soluções sem critérios objetivos revela-se como um ato de vontade decisório fruto do retrato do sujeito da modernidade. Por isso, há de haver a reformulação da hermenêutica jurídica, a qual deve consistir em uma ruptura paradigmática com a filosofia da consciência, de modo que haja o verdadeiro ingresso no mundo prático.

Assim, a Crítica Hermenêutica do Direito proposta por STRECK deixa claro que a visão individual continua a fundamentar as decisões, deixando-se de lado a democracia, onde muitas vezes o uso exacerbado de princípios chancela o solipsismo e impede o exercício do papel assumido pelo Estado.

Em tempos onde há muita dificuldade de encontrar uma epistemologia clara acerca da decisão, ganha corpo o caráter hermenêutico do direito, o qual diz respeito a garantir por meio de uma decisão adequada que a resposta correta se consolide como um direito fundamental constitucional, e assim haja o compromisso de reconstrução da história institucional do direito por meio do sentido projetado pela comunidade política. Por isso, a decisão necessita muito mais ser teorizada pela processualística, e não apenas explicada. Com isso, a hermenêutica deve ser alçada a uma dimensão fundante, e talvez assim o processo deixe de ser apenas um instrumento.

## 6. Bibliografia.

**AUSTIN, John L.** How to do things with words. The William James Lectures, Harvard University. Barakaldo Books, 2020.

**COLARES, Virgínia.** Linguagem e Direito – caminhos para linguística forense. São Paulo. Cortez, 2017.

\_\_\_\_\_, Virgínia. (Re)pensando a relação linguagem e direito. Ensaio que discute as lacunas entre Direito e Linguagem, buscando identificar as lacunas para aproximar os dois domínios do saber.

**DWORKIN, Ronald.** Levando os Direitos a Sério. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Coleção Direito e Justiça).

**GADAMER, Hans-Georg.** Verdade e método – Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 3ª edição. Tradução de Flávio Paulo Meurer – Petrópolis, RJ, Vozes, 1999.

**JUNIOR, GERSON FRANCISCO DE ARRUDA.** 10 lições sobre Wittgenstein. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017. – (Coleção 10 Lições).

**KHUN, Thomas.** A estrutura das revoluções científicas. Edição comemorativa dos 50 anos da publicação com ensaio introdutório de Ian Hacking.

**SCHIMIDT, Lawrence K.** Hermenêutica. Tradução autorizada a partir da Acumen Publishing Ltd. Edition. Edição brasileira publicada por intermédio da Agência Literária Eulama Internacional. Título original em inglês: *Understanding Hermeneutics*. 2012. Editora Vozes Ltda. p. 23.

**STEIN, Ernildo.** Aproximações sobre hermenêutica. 2. ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

**STRECK, Lenio Luiz.** Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais de Teoria do Direito À luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte./MG. Letramento: Casa do Direito, 2017.

\_\_\_\_\_, Lênio Luiz. O que é isto – decido conforme minha consciência? 4ª ed. Revista. Livraria do Advogado editora, 2013.

\_\_\_\_\_, Lênio Luiz. Verdade e Consenso. Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas. 6ª edição, revista e ampliada, 2017.

\_\_\_\_\_, Lênio Luiz. Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. 8ª ed. 2009ª, p.117.

\_\_\_\_\_, Lênio Luiz. Lições de Crítica Hermenêutica do Direito. Livraria do Advogado editora, 2014.

**VASCONCELOS, Francisco José Mendes; ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho.** Metalinguagem, Semiologia e Direito: Resenha à obra “O Direito e sua linguagem”, de Luis Alberto Warat. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 8, n. 2, 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads1/2019/09/Vasconcelos-e-Almeida-civilistica.com-a.8.n.2.2019-2.pdf> . Acesso em 08/08/2020.

**WARAT, Luis Alberto.** O direito e sua linguagem. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995. p. 72

**WOLKMER, Antonio Carlos.** Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3. ed. São Paulo: Alfa- Omega, 2003.

**WITTGENSTEIN, Ludwig.** Tratado lógico-filosófico; Investigações filosóficas. 4ª ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2008.